



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSSU

PROCESSO Nº 13840/000.052/91-92

Sessão de 27 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.490

Recurso nº: 71.367 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987

Recorrente: SANDÁLIAS LEGÍTIMAS LTDA.

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

Estende-se ao processo reflexo a decisão prolatada no processo Matriz do qual de corre.

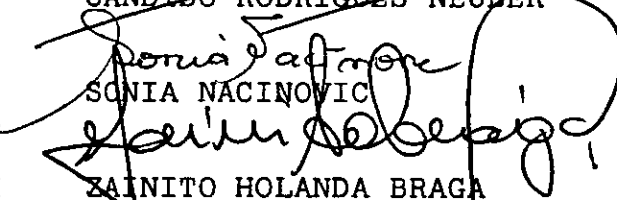
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANDÁLIAS LEGÍTIMAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 27 de janeiro de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


SONIA NACIMOVIC

- RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 08 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Henrique Barros de Arruda, Victor Luís de Salles Freire, Maria Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, José do Egypto Vieira Soares (Suplente Convocado).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13840/000.052/91-92

RECURSO Nº: 71.367

ACORDÃO Nº: 103-13.490

RECORRENTE: SANDÁLIAS LEGÍTIMAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob o nº 13.840/000.048/91-15, cujo recurso recebeu neste Conselho o nº 102.477, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na sessão de 25.01.93, tendo-lhe sido negado provimento por unanimidade de votos, mantendo-se o crédito fiscal em sua totalidade, conforme o Acórdão nº 103-13.428, juntando por cópia às fls.

O reflexo refere-se à Contribuição PIS-DEDUÇÃO e está amparada no artigo 3º, letra "a" parágrafo 1º da Lei Complementar nº 7/70 e artigo 480 do RIR/80, tudo conforme o Auto de Infração às folhas 05.

A empresa impugnou a exigência às fls. 06 e 07, querendo se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal, cuja impugnação junta, por cópia, às fls. 08 a 11.

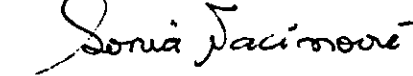
Informado a fls. 14, subiu o processo à apreciação

Acórdão nº 103-13.490

da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme decisão às fls. 18 e 19.

Notificada desta decisão em 30.12.1991, conforme AR às 21, em 20 de janeiro de 1992 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 22 requerendo que se aguarde a decisão do processo Matriz do qual decorre.

É o relatório

V O T O

Conselheira: SONIA NACINOVIC, Relatora.

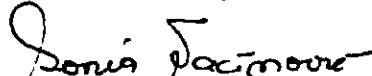
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme acórdão nº 103-13.490 juntado por cópia às fls. A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto e do demais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo o crédito tributário conforme exposto às fls. 19 dos autos, e acompanhando o decidido no processo matriz.

É o meu voto

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 1993.



SONIA NACINOVIC - RELATORA

